

motiva a comissão a declarar vencedora do certame.

Veja que comparecerão a sessão de apresentação de apresentação dos documentos de habilitação e das propostas 02 (duas) pessoas jurídicas. Sendo que a pessoa jurídica **DSC Construtora LTDA – ME**, restou inabilitada pelos motivos exarados na Ata da Sessão; certidões com prazos de validades vencidos. Assim restou habilitada e teve sua proposta classificada e declarada vencedora a pessoa jurídica **O.M. da Silva & Meneses LTDA – ME**.

Mas ainda verifico mais adiante, agora fazendo incursão sobre outro tema, que os preços ofertados pela empresa licitante são compatíveis com os do mercado, assim hei por entender que restou atendido pela Comissão Licitante o critério da vantajosidade do Órgão Licitante na adjudicação do objeto do contrato a referida empresa vencedora.

Ademais verifico que o julgamento da proposta fora pautado em critérios objetivos, ocorrendo o julgamento em conformidade com a norma insculpida no **Art.45 da lei 8.666/1993**, *in fine*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Texto original sem grifo)

Ex positis, opino pela homologação do **Processo Licitatório** em análise, propondo o retorno do processo a Ordenadora de Despesas para autorizar a Comissão de Licitação a tomar as providências cabíveis.

Novo Repartimento, 24 de novembro de 2014.

devidamente entregue aos 03 interessados, **Art.22, § 7º, *ipsis litteris***:

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. (Texto original sem grifo)

Pois bem, como alhures demonstrado preleciona o **art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, que o número mínimo de licitantes para a realização de licitação na modalidade convite é de 3 (três) participantes.

Outrossim, autoriza o **§ 7º**, do mesmo preceptivo legal, que quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados não se puder obter o número mínimo de licitantes, para que não haja necessidade de repetição do convite, a administração pública deverá motivar a sua decisão, demonstrando a concorrência de tais requisitos.

Nesse mesmíssimo sentido a orientação jurisprudencial do C. TCU, cristalizada na **Súmula nº 2481, *ipsi litteris***:

SÚMULA Nº 248: *Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.*
(Texto original sem grifo)

A norma impõe que essas circunstâncias sejam ser devidamente justificadas no processo, o que *in casu* ocorre pelo relato na Ata do respectivo processo licitatório, onde se relata o comparecimento de 02 (duas) pessoa jurídicas das 03 devidamente convidadas consoante se afere dos autos, que



- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*
- XII - demais documentos relativos à licitação. (Texto original sem grifo)*

Quanto a comissão de licitação restou devidamente constituída por 03 (três) servidores, sendo 02 efetivos e 01 nomeado para cargo comissionado – ver portaria acostada.

Verificamos ainda que o processo em apreço guardou obediência aos ditames da legislação específica, pois restou devidamente atestado previsão orçamentária para aquisição dos bens de consumo.

Posteriormente vislumbra-se que o **Princípio da Publicidade** restou obedecido, havendo publicidade do ato convocatório – Convite – 05 (cinco) dias antes da apresentação das propostas.

Os convites foram devidamente entregues aos 03 (três) interessados. Ponto que merece maior dilação é o fato de 01 (um) dos interessados, devidamente convidados, não compareceu ao ato solene de oferecimento das propostas, o que mitigou a principal finalidade do processo licitatório, qual seja, a competitividade.

No entanto, há previsão normativa que permite a Administração Pública adjudicar o objeto licitado ao único interessado/licitante que atendeu o convite



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998):

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Texto original sem grifo)

Em análise perfunctória, sob o ângulo jurídico o procedimento licitatório formal guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a **Lei nº 8.666/93**, mormente com o **Art.22, §§ 3º e Art.38**, guardada as devidas ressalvas a modalidade em tela, ex vi:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;



Processo Licitatório N.º 004/2014

Estado do Pará

Governo Municipal de Novo Repartimento

Câmara Municipal de Novo Repartimento

À:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERENCIA: CARTA-CONVITE de N.º 004/2014.

OBJETO: realização de obra que persiste na substituição da cobertura da Câmara Municipal de Novo Repartimento-PA por cobertura metálica, totalizando 560 m² de cobertura, bem como na ampliação da fachada em alvenaria, sendo frente e lateral.

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO CONCLUSIVO.

Procedimento de Licitação: Processo 004/2014.

Modalidade: CARTA CONVITE.

TIPO: menor preço GLOBAL.

Interessado: Presidente da Comissão de Licitação.

Veio a esta Assessoria Jurídica, para exame técnico jurídico final o **Processo Licitatório Modalidade Convite de n.º. 004/2014** com vistas a análise da legalidade e regularidade do procedimento licitatório cujo objeto figura-se como *realização de obra que persiste na substituição da cobertura da Câmara Municipal de Novo Repartimento-PA por cobertura metálica, totalizando 560 m² de cobertura, bem como na ampliação da fachada em alvenaria, sendo frente e lateral.*

Esse é em apertada síntese o relatório, *a priori* passo a fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A modalidade de licitação adotada pelo Órgão Licitante figura como adequada para contratação de menor vulto, ou seja, para a aquisição de materiais e serviços até o limite R\$ 80.000,00, e para a execução de obras e serviços de engenharia até o valor de **R\$150.000,00**, senão vejamos, *in verbis*:



Processo Licitatório N.º 004/2014

Estado do Pará

Governo Municipal de Novo Repartimento

Câmara Municipal de Novo Repartimento

Ezequias Mendes Maciel.

Assessor Jurídico.

OAB/PA 16.567.